

## **PROTESTO POR NOVO JÚRI E SUA APLICAÇÃO NO TEMPO**

Alunos<sup>1</sup>: Alexandre Magno Carvalho de Oliveira  
3º ano B, FAL, alexandremagno\_007@hotmail.com  
Herik Queiroz  
3º ano B, FAL, hherikk@hotmail.com  
José Wilson de Assis  
3º ano B, FAL, wilsondeassis@hotmail.com  
Valdemar Ribeiro da Silva Júnior  
3º ano B, FAL, valdemarsjunior@ig.com.br  
Vitória Régia de Medeiros Dantas  
3º ano B, FAL, vitoriaregia@digizap.com.br

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Lucíola

O presente trabalho se propõe a tratar da polêmica suscitada em face da aplicação da nova lei nº 11.689/2008, que se refere a extinção do protesto por novo júri e sua aplicação no tempo. Há controvérsias na doutrina a cerca da aplicação da lei no que concerne ao protesto por novo júri, se aplicado aos crimes dolosos contra a vida ocorridos antes ou somente os cometidos após a entrada em vigor da mencionada lei. Sabemos que a aplicação da lei no tempo possui soluções diversas, caso se trate de norma penal, processual penal ou mista. As normas penais de direito material, no tempo, regulamentam-se pelo art. 5, inciso XL, da CF que determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim de acordo com tal dispositivo, as normas penais benéficas retroagem incondicionalmente, atingindo até mesmo coisa julgada material. Já as malélicas poderão reger os crimes praticados após sua entrada em vigor, ou seja, em caso de lei penal prejudicial ao acusado, a lei revogada (benéfica) continuará regendo os crimes cometidos durante sua vigência (instituto da ultra-atividade da lei penal benéfica). Por outro lado, a aplicação da lei processual penal no tempo está disciplinada pelo CPP, em seu art.2º, que dispõe “ a lei processual penal aplicar -se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sobre a vigência da lei anterior ”. Assim no instante em que a lei nova entrar em vigor, passará a reger os atos processuais que serão praticados, permanecendo válidos os anteriores.

**Palavras-chave: Protesto por novo júri, recurso, retroatividade, vigência, aplicação no tempo.**

---

<sup>1</sup> Alunos do Curso de Direito – Faculdade de Natal – FAL

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho se propõe a tratar da polêmica suscitada em face do surgimento, no nosso ordenamento jurídico da lei nº. 11.689/2008, que no seu art. 4º, deixa expresso que "ficam revogados (...) o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal". Este Capítulo IV do Título II do Livro III do CPP diz respeito ao recurso de protesto por novo júri.

Há controvérsias na doutrina acerca da aplicação da lei, no que concerne ao protesto por novo júri, visto que anteriormente ficava reservado ao réu o direito a utilizar-se do benefício, desde que a pena imposta decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri, fosse igual ou superior a vinte anos; o que foi alterado com a entrada em vigor da mencionada lei. A questão a ser discutida é se continuará a ser possível a utilização do protesto por novo júri, para quem for submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por crime praticado antes da entrada em vigor da nova lei, terá direito ao protesto por novo júri, ainda que a condenação seja-lhe posterior e quando já não mais se preveja o recurso, ou caso contrário, haveria impossibilidade jurídica a inviabilizar o manejo do recurso ou teríamos que admiti-lo excepcionalmente.

## 2. PROTESTO POR NOVO JÚRI E SUA APLICAÇÃO NO TEMPO

A aplicação da lei no tempo possui soluções diversas, conforme se trate: de norma penal, processual penal ou mista. As normas penais no tempo regulamentam-se pelo art. 5º. inciso XL, da Constituição Federal determinando que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, de acordo com tal dispositivo as normas penais benéficas retroagem incondicionalmente, atingindo até mesmo coisa julgada material. Já as malélicas somente poderão reger os crimes praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, em caso de lei penal prejudicial ao acusado, a lei revogada (benéfica) continuará regendo os crimes cometidos durante sua vigência, instituto da ultra-atividade da lei penal benéfica.

Por outro lado, o mecanismo da aplicação da lei processual penal no tempo está disciplinado pelo Código de Processo Penal, no seu art. 2º, que dispõe: *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sobre a vigência da lei anterior.”*

Assim, no exato instante em que a lei nova entrar em rigor a mesma regulamentara os atos processuais que serão praticados, permanecendo validos os atos anteriores finalizados.

E por fim, em se tratando de normas penais no tempo (retroatividade benéfica, irretroatividade maléfica), isso se dá pelo fato de tais disposições possuírem assento no texto constitucional, enquanto o principio da aplicação imediata possui assento na legislação infraconstitucional, não podendo se opor este ao primeiro.

Portanto, diante de tais considerações das soluções pertinentes sobre a aplicação da lei nº. 11.689/2008 no tempo, deverá ser feita necessariamente a identificação do caráter da norma que trata do protesto por novo júri.

## **2.1 CARÁTER DE NORMA PENAL OU MISTA DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº. 11.689/2008.**

Rômulo de Andrade Moreira em seu artigo “O fim do protesto por um novo júri e a questão do direito intertemporal” preconiza que a norma em comento possui caráter misto, ou seja, é processual e penal ao mesmo tempo. Segundo o autor, o princípio do duplo grau de jurisdição seria uma garantia constitucional do agente, razão pela qual a norma que trata do protesto por novo júri teria também a natureza penal. Afirma com convicção que o duplo grau de jurisdição tem caráter de norma materialmente constitucional.

Baseando-se na convenção americana sobre direitos humanos (Pacto São José da Costa Rica) que foi ratificado pelo Brasil, prevendo tal convenção no seu art.8º, que “todo acusado de delito tem direito de recorrer da sentença por juiz ou tribunal superior e sintetiza ainda que em consonância com o preceituado o parágrafo 2º, do art. 5º. da CF 88, “ os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados , ou dos tratados internacionais em que a republica federativa do Brasil seja parte, e refere-se também ao pacto internacional sobre direitos civis e políticos de Nova Iorque que em seu art. 14, 5 tem a seguinte dicção “toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instancia superior, em conformidade com a lei.

Diante do estatuído conclui-se que o referido autor entende que os dispositivos revogados que tratavam da possibilidade do protesto por novo júri, só incidiram sobre os crimes cometidos a partir da vigência da nova lei. E caso venha a ser aplicado por delitos praticados anteriormente a lei nº. 11.689/2008, sua aplicação incidirá em um direito já incorporado as garantias do agente, especialmente no direito constitucional garantido o principio a ampla defesa.

Compactua esse entendimento o ilustre mestre Bruno Haddad Galvão:

*“A partir da entrada em vigor da Lei nº.11.689/08, não será mais possível à defesa esta espécie recursal. Mas atente: é norma irretroativa, ou seja, praticado o crime antes da entrada em vigor desta lei, tem a defesa direito de utilizar deste recurso, mesmo*

*que a sentença, posterior a entrada em vigor desta lei, condene à pena de reclusão igual ou superior a 20 anos.*

*Isso porque não se trata de norma genuinamente processual, sendo impossível, juridicamente, a aplicação do art. 2º, do CPP, que assim dispõe: "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".*

*Atente: embora o art. 4º da Lei 11.689/04 - que acabou com o protesto por novo júri - seja norma processual, não é GENUINAMENTE processual, uma vez que gera reflexo penal.*

*O Supremo Tribunal Federal entende que às normas que não são genuinamente processuais penais, a exemplo do art. 366, do CPP, deve-se aplicar regra de direito penal, qual seja: se a norma posterior for maléfica não retroage (ultra-atividade da lei penal) mas, se for benéfica, retroage (retroatividade da lei penal benéfica)*

*Para fixar este ponto, imprescindível a leitura do parágrafo único do art. 2.º do Código Penal e do art. 5.º; inciso X L, da CF/88.*

*O fundamento para entender que não se trata de norma genuinamente processual está no fato de que a mesma incide diretamente no direito à ampla defesa, direito este garantido pela Constituição Federal no inciso LV do seu art. 5.º ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes").<sup>2</sup>*

Portanto com a compreensão que se trata de norma penal ou mista, deverá ter ultra-atividade, significando dizer que, continuará a lei anterior regulando todos os crimes praticados sob sua vigência, e todos os condenados por crimes dolosos contra a vida praticados até o dia 8 de agosto de 2008, continuariam podendo se valer do protesto por novo júri, mesmo que a condenação venha a ocorrer por exemplo, em 2010.

## **2.2 CARÁTER DE NORMA PROCESSUAL PENAL DO ART. 4º. DA LEI Nº. 11.689/2008.**

Por outro lado, caso se entenda que a norma a ser aplicada no protesto por novo júri é de natureza processual penal passando a ser aplicada a partir da entrada

---

<sup>2</sup> GALVÃO, Bruno Haddad. *Lei nº. 11.689/08. Acabou protesto por novo júri! Norma retroativa?* Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 01 agosto. 2008.

da lei em vigor, no qual, o protesto por novo júri não poderia mais ser utilizada, o que será mais provável que venha a ocorrer, pelo simples fato de que a lei em comento, teve como premissa maior a celeridade do processo e o resguardado a segurança jurídica das decisões.

Conforme considerações expostas a respeito da natureza da norma a ser aplicada no protesto por novo júri, consideramos pertinente embasá-las expondo as posições de alguns doutrinadores sobre o assunto em foco.

Andrey Borges de Mendonça em sua Obra “Nova Reforma do Código de Processo Penal” discorda da posição dos mencionados autores, sustentando que a norma que trata do protesto por novo júri possui natureza processual penal, pelo fato que as normas penais afetam ainda que de forma indireta, o *ius puniendi* estatal (poder de punir do estado) criando norma penal incriminadora, aumentando prazo prescricional, ou seja, o prazo para a aplicação do *ius puniendi* ou extingue o prazo prescricional para a aplicação do *ius puniendi*, ou mesmo causa extintiva de punibilidade *abolitio criminis*, etc.

Uma vez que as normas processuais penais versam sobre as matérias que dizem respeito ao início (oferecimento da denúncia), desenvolvimento que são os prazos e o fim do processo (sentença) sem atingir ainda que indiretamente o *ius puniendi*.

Adepto da concepção de que a norma aplicável é a de natureza processual, o referido autor argumenta ainda, que, para se falar em norma penal deve-se observar se houve alteração da situação do direito material do indivíduo em face ao poder punitivo estatal. No caso das mencionadas alterações percebe-se que não houve alteração na situação de direito material que venha a ser apresentado.

Vale a pena ressaltar que os recursos são regidos, quando a admissibilidade, pela lei em vigor ao tempo em que a decisão foi proferida, significando dizer que a possibilidade de revisão ou cassação de uma sentença prolatada após a vigência da nova lei que versa sobre os recursos cabíveis não pode retroagir a casos ocorridos antes de sua vigência por se tratar de norma eminentemente processual.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações tecidas neste trabalho chega-se ao entendimento de que a extinção do protesto por novo júri trata-se de norma de natureza processual, pelo fato da mesma extinguir um recurso utilizado automaticamente pela defesa, e por tratar-se de um recurso, a norma em destaque não altera a situação material do acusado, o qual ao cometer o crime sabia dos riscos da sua decisão diante da pena, não retirando do estado o seu direito de punir ou não punir, a norma em comento apenas alterou o direito de ação recursal quase que obrigatório, do qual o recurso retira a natureza do seu prolongamento, sem qualquer interferência no direito de punir estatal.

E por não haver interferência no direito de punir, mostra-se evidente que a extinção do protesto por novo júri, trata-se de recurso e por isso é que sua disciplina intertemporal é prevista no art. 2º, do código processo penal que diz “*a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*”.

Em síntese, entendemos que com o advento da nova lei n.11.689\2008 que entrou em vigor no dia 9 de agosto de 2008, não será mais possível a aplicação do protesto por novo júri, sendo este extinto definitivamente, independente da data do fato criminoso, para a interposição do protesto por novo júri, no qual será imprescindível a verificação da data da sentença condenatória, se a mesma ocorreu antes da entrada em vigor da lei n.11.689/2008, será admissível se valer do recurso em comento, no entanto, se a decisão for preferida a partir da entrada em vigor da nova lei, não terá cabimento o protesto por novo júri. Isto não quer dizer que o direito constitucional da ampla defesa e da garantia da possibilidade de revisão dos julgados por juiz ou tribunal superior esteja sendo atingido, pois a defesa pode apelar e pedir a anulação do julgamento do tribunal do júri se por ventura forem violados direitos constitucionais fundamentais.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENDONÇA, Andrey Borges de, *Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentado - artigo por artigo*, São Paulo, Método, 2008.

Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12<sup>a</sup>. ed., 2008.

GALVÃO, Bruno Haddad. *Lei nº.11.689/08. Acabou protesto por novo júri! Norma retroativa?* Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 01 agosto. 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, *O fim do protesto por um novo júri e a questão do direito intertemporal*. Jus Navegandi, Terezina, ano 12,nº. 1808, 13 de jun. 2008. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11385>

BRASIL, Constituição da Republica Federativa, São Paulo: Lawbook Editora. 2006.